



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.213 - MG (2019/0240973-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GISMAEL ALMENDRO TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO : GISMAEL ALMENDRO TEIXEIRA MIRANDA - MG136795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIA CAMPOS TEIXEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO JULGADO PREJUDICADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade das drogas apreendidas – **24 (vinte e quatro) porções de maconha, com peso de 319,84g, além de vários sacos plásticos usados para embalar a droga.**

2. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração da liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, ficando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.213 - MG (2019/0240973-0)

IMPETRANTE : GISMAEL ALMENDRO TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO : GISMAEL ALMENDRO TEIXEIRA MIRANDA - MG136795
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JULIA CAMPOS TEIXEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JÚLIA CAMPOS TEIXEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no HC n.º 1.0000.19.086075-9/000.

Consta dos autos que a Paciente e seu companheiro foram presos em flagrante, em 18/07/2019, pela suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para tal fim, porque transportavam e tinham em depósito 24 (vinte e quatro) porções de maconha, com peso de 319,84g (trezentos e dezenove gramas e oitenta e quatro centigramas). O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pará de Minas/MG homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, tendo, posteriormente, indeferido pedido de revogação da custódia cautelar.

Impetrado prévio *writ*, o Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Daí o presente *mandamus*, no qual o Impetrante sustenta que "*a pequena quantidade de drogas [apreendida] caracteriza a inexistência de gravidade concreta do delito, não havendo que se falar em manutenção da segregação cautelar da Paciente por esse motivo*" (fl. 5).

Aduz que a quantidade de entorpecentes apreendida não pode, por si só, ser considerada como fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

Alega ser desproporcional a preservação do encarceramento provisório, pois "*caso eventualmente venha a ser condenada, a pena privativa de liberdade aplicada será fixada no mínimo legal, visto tratar-se a Paciente de pessoa primária e portadora de bons antecedentes [...], estando presentes, portanto, todos os pressupostos estabelecidos pela parte geral do CPB*" e, ainda, "*a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art.33 da Lei 11.343/06 deverá ser fixada em seu patamar máximo, o que afasta a hediondez do delito*" (ambos à fl. 7).

Acrescenta que "*a Paciente fará jus à conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, pois [...] se mostram presentes todos os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais" (fls. 8-9).

Assevera que não estão presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível utilizar a gravidade abstrata do delito imputado à Acusada como fundamento para garantia da ordem pública.

Defende ser cabível, na hipótese, a aplicação das medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida à Paciente liberdade provisória, ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 90-93.

Foram prestadas informações às fls. 97-190 e 193-276.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 278-286, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

O Impetrante, às fls. 290-312, *"reitera o pedido de concessão LIMINAR da ordem de habeas corpus"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.213 - MG (2019/0240973-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO JULGADO PREJUDICADO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade das drogas apreendidas – **24 (vinte e quatro) porções de maconha, com peso de 319,84g, além de vários sacos plásticos usados para embalar a droga.**

2. Não há como prever, nesta fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração da liminar.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante da Paciente em preventiva nos seguintes termos (fls. 69-70; destaques no original):

"Em cognição sumária e das provas até então produzidas, constato existência de indícios suficientes de materialidade e autoria sobre a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, configurando assim o fumus comissi delicti.

Evidente também é o periculum libertatis dos autuados. Conforme se extrai dos autos, a guarnição policial abordou o condutor do veículo VW Gol nas proximidades da BR-262, o qual era conduzido pelo autuado Albano e tinha como passageira sua companheira, a autuada Júlia, sendo encontrado no interior do referido carro uma porção de substância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhante à maconha e a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

*Em diligência, havendo suspeitas quanto à prática do tráfico de drogas pelos autuados, os militares se dirigiram à residência deles, sendo encontradas uma sacola contendo **14 (quatorze) tabletes de maconha, do mesmo tamanho do que a que foi encontrada no veículo abordado, 09 (nove) porções menores da mesma substância, bem como, atrás de um quadro, vários sacos plásticos usados para embalar a droga.***

Embora os autuados neguem a prática do tráfico, alegando serem apenas usuários, vê-se que, para os policiais militares, o autuado Albano relatou vender cada porção de maconha pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), o que fragiliza suas declarações extrajudiciais.

*Assim, em se tratando de imputação de tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, sendo as provas dos autos suficientes para se extrair a materialidade do delito, consubstanciada no laudo toxicológico preliminar de f. 30, o qual atestou a presença de **24 (vinte e quatro) porções de maconha, com peso de 319,84g**, e fortes indícios da autoria dos autuados, patente é a necessidade de se assegurar a ordem pública e a tranquilidade social, por determinação do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

De se ressaltar que o crime de tráfico de drogas, embora não tenha vítima determinada, possui extrema gravidade. Seu poder de disseminação facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes.

Deste modo, a custódia cautelar é medida que se impõe, em razão da gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, e para assegurar que a conduta investigada e, em tese, atribuída aos autuados, cesse.

*Diante do exposto, com fundamento no artigo 310 c/c artigo 312, ambos do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ALBANO PABLO GUIMARÃES e JULIA CAMPOS TEIXEIRA em PREVENTIVA, para a garantia da ordem pública.***"

O pedido de revogação da custódia cautelar foi assim indeferido (fls. 72-73; sem grifos no original):

"Da análise dos autos, verifico que já foi proferida decisão às fl. 33/33 verso dos autos, oportunidade em que já foi homologado o APFD uma vez cumpridas as formalidades legais, notadamente diante da inexistência de vícios formais ou materiais aptos a macular a peça. Lado outro, ressalto que não houve qualquer alteração fática após a decisão proferida por este Magistrado, acostada às fl. A-33/33 verso dos autos, razão pela qual verifico a necessidade de se manter a prisão preventiva do(s) autuado(s) para garantia da ordem pública, uma vez configurados o fumus comissi delicti, consubstanciado na existência de indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva sobre a prática do crime, bem como o periculum libertatis do(s) autuado(s). Conforme se extrai dos autos, a guarnição policial abordou o condutor do veículo VW Gol nas proximidades da BR-262, o qual era conduzido pelo autuado Albano e tinha como passageira sua companheira, a autuada Júlia, sendo encontrado no interior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do referido carro uma porção de substância semelhante à maconha e a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Em diligência, havendo suspeitas quanto à prática do tráfico de drogas pelos autuados, os militares se dirigiram residência deles, sendo encontradas uma sacola contendo 14 (quatorze) tabletes de maconha, do mesmo tamanho do que a que foi encontrada no veículo abordado, 09 (nove) porções menores da mesma substância, bem como, atrás de um quadro, vários sacos plásticos usados para embalar a droga. Embora os autuados neguem a prática do tráfico, alegando serem apenas usuários, vê-se que, para os policiais militares, o autuado Albano relatou vender cada porção de maconha pelo valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), o que fragiliza suas declarações extrajudiciais. Assim, em se tratando de imputação de tráfico de drogas, delito de extrema gravidade, sendo as provas dos autos suficientes para se extrair a materialidade do delito, consubstanciada no laudo toxicológico preliminar de f. 30, o qual atestou a presença de **24 (vinte e quatro) porções de maconha, com peso de 319,84g**, e fortes indícios da autoria dos autuados, patente é a necessidade de se assegurar a ordem pública e a tranquilidade social, por determinação do artigo 312 do Código de Processo Penal. De se ressaltar que o crime de tráfico de drogas, embora não tenha vítima determinada, possui extrema gravidade. Seu poder de disseminação facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes. **Deste modo, a custódia cautelar é medida que se impõe, em razão da gravidade concreta do crime e da considerável quantidade de droga apreendida**, e para assegurar que a conduta investigada e, em tese, atribuída aos autuados, cessara. Eventuais condições pessoais favoráveis dos autuados não obstam a decretação da custódia cautelar se presentes seus pressupostos, fundamentos e hipóteses de admissibilidade, como é o caso presente. Lado outro, diante da gravidade da possível conduta, considero ineficazes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, mantenho a decisão proferida As fl. 33/33verso dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual mantenho a prisão preventiva do(s) autuado(s)"

O Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem do prévio writ, ratificou o *decisum* supra.

Como se vê, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em razão das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade da Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a quantidade das drogas apreendidas – **24 (vinte e quatro) porções de maconha, com peso de 319,84g, além de vários sacos plásticos usados para embalar a droga.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da substancial quantidade das drogas apreendidas, conforme se observa dos seguintes julgados:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MACONHA. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA E CESSAR A ATIVIDADE DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Vê-se, da leitura do decreto combatido, que a prisão preventiva foi decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta imputada à paciente, ante a quantidade de droga apreendida - **1 tijolo de maconha, com peso líquido de 472,47g (quatrocentos e setenta e dois gramas e quarenta e sete centigramas); 3 trouxinhas de maconha, pesando 13,57g (treze gramas e cinquenta e sete centigramas); 3 comprimidos de ecstasy; e uma planta de maconha.** Assim, justifica-se a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a fim de acautelar a ordem pública, haja vista a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas.

3. Ordem denegada." (HC 533.159/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso, a prisão preventiva foi adequadamente motivada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas pela quantidade das drogas localizadas - **um tijolo de maconha pesando 320,56g** - circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. Precedentes.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o paciente experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

6. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 534.246/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019; sem grifos no original.)

Ressalte-se que, nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenada a Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta.

Ilustrativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. VARIEDADE DAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. *A custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação.*

4. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 98.483/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018; sem grifos no original.)

Ressalto, no mais, que "[...] não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal" (HC 438.179/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*. Outrossim, JULGO PREJUDICADO o pedido de reconsideração da liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0240973-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 527.213 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000190860759000 471190053606

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GISMAEL ALMENDRO TEIXEIRA MIRANDA
ADVOGADO	: GISMAEL ALMENDRO TEIXEIRA MIRANDA - MG136795
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JULIA CAMPOS TEIXEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, ficando prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.